



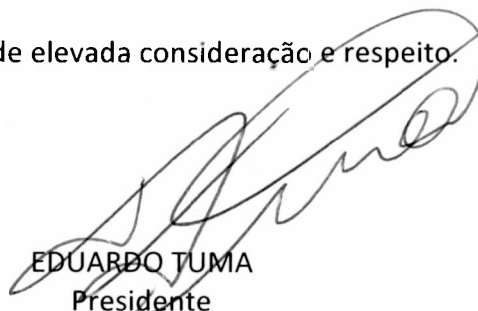
São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00909/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 2 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 485/14, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a embalagem hermética em papel biodegradável dos acessórios de refeições, fornecidos para consumo fora do local de venda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2020****(PROJETO DE LEI Nº 485/14)****(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB)**

Dispõe sobre a embalagem hermética em papel biodegradável dos acessórios de refeições, fornecidos para consumo fora do local de venda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 2 de setembro de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os acessórios que acompanhem refeições prontas para consumo fora do local de venda, tais como guardanapos, talheres ou similares, entregues no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser hermeticamente embalados em papel biodegradável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais, profissionais autônomos, ou qualquer outro fornecedor, regulares ou não, assim como à venda de alimentos em logradouros públicos e vendas através de aplicativos digitais ainda que o fornecedor encontre-se fora do Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

I - advertência com regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - na reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

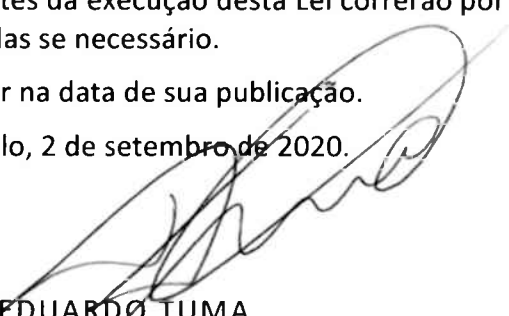
III - se decorridos 30 (trinta) dias ou mais, contados da última autuação, sem a regularização do estabelecimento, suspensão do alvará de funcionamento ou similar, se localizado no Município.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 2 de setembro de 2020.



EDUARDO TUMA
Presidente